



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**RECOMENDAÇÃO N. 08/2026**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA)**, por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as

fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o princípio da igualdade de disputas rege o processo eleitoral, merecendo destaque na medida que o certame deve ocorrer mediante uma concorrência justa e igualitária entre aqueles que pretendem ocupar um cargo eletivo;

**CONSIDERANDO** que a publicidade institucional, conforme dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, tem como princípio a impessoalidade: *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*;

**CONSIDERANDO** que a publicidade institucional deve concentrar-se na figura do governo, e não do governante, devendo a regra *mater* da impessoalidade ser observada pela imprensa oficial do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que a publicidade transmuda-se em propaganda eleitoral, inclusive extemporânea, na hipótese de autopromoção do gestor, sobretudo quando a conduta não visa propriamente a divulgação de atos do governo, mas sim ações do governante, com o objetivo, ainda que implícito, que enaltecer o pretenso candidato à reeleição;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral de candidatos é permitida tão somente após o dia 16 de agosto do ano da eleição, segundo disposição expressa do art. 36 da Lei 9.504/97, sujeitando os infratores, nos termos do § 3º do referido dispositivo, à aplicação de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** que o art. 22 da Lei de Inelegibilidades prevê a abertura de Ação de Investigação Judicial para apurar fatos que caracterizem a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação, configurando igualmente conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** que a conduta pode importar na cassação de futuro registro do candidato beneficiado pelo abuso perpetrado, bem como na decretação da inelegibilidade do responsável pela veiculação irregular e de todos que concorreram pela prática do ato, abarcando as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes;

**CONSIDERANDO**, ainda, que constitui conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.504/2014, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, “*autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de orientação e fiscalização dos gestores, no sentido de utilizarem prudentemente e de modo econômico a publicidade institucional estritamente dentro dos objetivos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão e de imprensa na veiculação de ações de governo na página oficial do Estado deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal que regem o equilíbrio, a legitimidade, a impessoalidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;

**CONSIDERANDO** a aproximação das Eleições Gerais de 2026,

Resolve:

**RECOMENDAR ao GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, a seus eventuais substitutos ou sucessores, que:

1) em **toda a publicidade institucional** do Governo ou da Assembleia Legislativa de Rondônia ocorrida no **primeiro semestre do ano de 2026**, incluindo suas **páginas oficiais** na rede mundial de computadores e **perfis em redes sociais, respeite o §1º do art. 37 da Constituição Federal**, sobretudo o princípio da impessoalidade, **abstendo-se de veicular promoção pessoal**, com exposição despropositada de fotos e referências expressas ao nome de parlamentares, porquanto tal prática poderá configurar **abuso de poder de mídia**, ensejando desequilíbrio ou comprometendo a normalidade e legitimidade da futura disputa eleitoral, podendo caracterizar, ainda, propaganda eleitoral antecipada, bem como conduta vedada pela Lei n. 9.504/97, sujeitando os infratores ao pagamento de multa, inelegibilidade e eventual cassação de registro de candidatura ou diploma;

2) **abstenha-se** de praticar a conduta descrita pelo artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, que veda aos agentes públicos, **nos três meses que antecedem ao pleito**, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”;

3) **abstenha-se de empenhar**, no **primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com publicidade que **excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, em

estrita observância ao artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97;

4) dê **ampla publicidade** ao teor da presente **Recomendação**, incumbindo-se, no caso do Governo do Estado de Rondônia, de encaminhá-la a todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas estatais e demais entidades da administração indireta estadual, inclusive à Secretaria de Estado da Comunicação e às demais unidades responsáveis pela comunicação institucional, adotando as providências necessárias para assegurar a observância das normas eleitorais pertinentes; e, no caso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de dar ciência da presente Recomendação a todos os gabinetes parlamentares, deputados estaduais, servidores e unidades administrativas, inclusive à Secretaria de Comunicação Institucional, zelando pela estrita observância das vedações previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 23.610/2019.

**Requisito**, desde logo, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da LC n. 75/93, o envio das seguintes informações pelo Governador do Estado de Rondônia e pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta recomendação:

1) manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento;

2) comprovação do cumprimento da recomendação contida no “item 4”;

3) documentos comprobatórios das despesas mensais com publicidade realizadas nos anos de 2023, 2024 e 2025, bem ainda do que já foi gasto no ano de 2026.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Destaque-se, oportunamente, que a presente recomendação não esgota a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário da recomendação ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Oficie-se às **Promotorias Eleitorais** para ciência do teor da presente Recomendação e para que, no âmbito dos **Poderes Executivo e Legislativo municipais**, **fiscalizem eventual promoção pessoal de candidatos ou pré-candidatos por meio da publicidade institucional local, inclusive em sítios eletrônicos, perfis oficiais em redes sociais e demais meios de comunicação institucional**, atentando-se para hipóteses de **utilização indireta ou interposta da estrutura administrativa de outros entes federativos** para divulgação de realizações, obras, serviços ou fatos positivos capazes de beneficiar candidaturas nas Eleições 2026, conduta que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, pode caracterizar **burla às vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97**, em afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes

Encaminhe-se cópia à **ASCOM** para que se dê ampla publicidade aos termos

---

<sup>1</sup> [...]

6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que **a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos**. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para **burlas**, permitindo-se que a **imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.**” (TSE, RO-El n. 176880, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25/03/2021)

da presente recomendação à sociedade.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral da Justiça e à  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral